

ESTADO DE GOIAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE GOIAS

ESTATUTO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE GOIAS

LEI No 241 /90, DE 02 DE ABRIL DE 1.990.

"Dispoe sobre o Estatuto dos Funcionarios
Publicos da Prefeitura Municipal de Santa
Cruz de Goias, e da outras providencias".

CAMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE GOIAS, Estado de
Goias, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte
lei:

TITULO I

Capitulo Unico

DISPOSICOES PRELIMINARES

- Art. 1o. - Esta Lei institui o regime juridico dos funcionarios publicos do Municipio de SANTA CRUZ DE GOIAS, Estado de Goias.
- Art. 2o. - Para efeito deste Estatuto, funcionario e a pessoa legalmente investida em cargo publico.
- Art. 3o. - Cargo publico e o criado por lei, com denominacao propria, em numero certo e pago pelos cofres municipais atribuindo-se ao seu titular, um conjunto de deveres, direitos, obrigacoes e responsabilidades.
- Art. 4o. - Os vencimentos dos cargos publicos obedecerao a padroes fixados em lei.
- Art. 5o. - Os cargos publicos sao considerados de carreira ou isolados, conforme sua natureza ou funcao.
- Parag.1o. - Sao de carreira os que se integram em classes e correspondem a profissao ou atividades com denominacao propria.
- Parag.2o. - Sao isolados os que nao se podem integrar em classes e correspondam a certa e determinada funcao, definida em regulamento.
- Parag.3o. - Os cargos de carreira sao de provimento efetivo ou em comissao, segundo o que for determinado por lei.
- Art. 6o. - Classe e o agrupamento de cargos que, por lei tenham identica denominacao, o mesmo conjunto de atribuicoes

e responsabilidades e o mesmo padrao de vencimento.

- Parag.1o - As atribuicoes e responsabilidades pertinentes a cada classe serao as descritas na lei que institui o Quadro Unico de Pessoal incluindo, entre outras, as seguintes indicacoes: denominacao, codigo, descricao sinteticas, exemplos tipicos de tarefas, qualificacao minima para o exercicio do cargo e, se for o caso, requisito legal ou especial.
- Parag.2o. - Respeitada essa regulamentacao, aos funcionarios da mesma carreira, podem ser cometidas atribuicoes de suas diferentes classes.
- Parag.3o. - E vedado atribuir aos funcionarios, encargos ou servicos diversos dos de sua carreira ou cargo, ressalvadas as comissoes legais e designacoes especiais de atribuicao do Prefeito.
- Art. 7o - Quadro e o conjunto de carreira, cargos isolados e funcoes gratificadas.
- Art. 8o. - Nao havera equivalencia entre as diferentes carreiras, quanto as suas atribuicoes funcionais.
- Art. 9o - As disposicoes do presente Estatuto, aplicam-se aos funcionarios da Camara Municipal, observadas as normas constitucionais.
- Parag.1o. - Os vencimentos dos cargos da Camara Municipal, nao poderao ser superiores aos pagos pelo Executivo, para cargos, de atribuicoes iguais ou assemelhadas.
- Parag.2o. - Respeitado o disposto neste artigo, e vedada vinculacao ou equiparacao de qualquer natureza, para efeito de remuneracao do pessoal do servico publico Municipal.
- Parag.3o. - Aplicam-se, no que couber, aos funcionarios da Camara, o sistema de classificacao e niveis de vencimentos, dos cargos do Executivo Municipal.
- Art. 10. - Os cargos publicos Municipais serao acessiveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos neste Estatuto.
- Parag.1o. - A primeira investidura em cargo publico dependera de aprovacao previa, em concurso de provas ou de provas e titulos.
- Parag.2o. - Prescindira de concurso a nomeacao para cargos em

comissao, declarados em lei, de livre nomeacao e exoneraçao.

- Art. 11. - A Camara Municipal somente podera admitir funcionarios, mediante concurso publico de provas e titulos, apos a criacao dos cargos respectivos, por lei aprovada pela maioria absoluta de seus membros, e na forma fixada pela Constituicao Federal, Estadual e lei Organica do Municipio.

TITULO II

DO PROVIMENTO, POSSE, EXERCICIO E VACANCIA DOS CARGOS PUBLICOS

CAPITULO I

DO PROVIMENTO

- Art. 12. - Compete ao Prefeito prover os cargos da Prefeitura Municipal de SANTA CRUZ DE GOIAS, ressalvada da competencia da Camara Municipal, quanto aos cargos existentes em seus servicos.

- Art. 13. - Os cargos publicos municipais serao providos por:

- I - nomeacao;
- II - promocao/acao;
- III - transferencia;
- IV - reintegracao;
- V - reversao;
- VI - aproveitamento;

- Art. 14. - So podera ser investido em Cargo Publico Municipal, quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro (nato ou naturalizado);
- II - Haver completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III - Estar quite com as obrigacoes militares;
- IV - Ter boa conduta;
- V - Gozar de boa saude e nao ter defeito fisico incompativel com o exercicio do cargo;
- VI - Possuir aptidoes para o exercicio da funcao;
- VII - Ter-se habilitado previamente em concurso

publico, ressalvadas as exceções previstas em lei;

VIII - Ter atendido as condições especiais, prescritas em lei ou Regulamento, para determinados cargos ou carreiras.

Art. 15. - O provimento dos cargos públicos far-se-a mediante Decreto, o que devera conter, necessariamente, as seguintes condições, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

I - o cargo vago, com todos os elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, se ocorrer a hipótese em que possam ser atendidos estes últimos elementos;

II - o caráter da investidura;

III - o fundamento legal, bem como a indicação do padrão de vencimento do cargo;

Parag.1o. - A prova das condições a que se refere os itens I,II,III,IV e V do artigo 14, desta Lei.

Parag.2o. - Para inscrição em concurso e posterior nomeação, podera ser dispensado o requisito referido no item II deste artigo, quando o candidato for ocupante, ha mais de 02 anos, de cargo ou função publica no Municipio, exceto os de confiança.

Parag.3o. - A comprovação dos requisitos exigidos no item V do artigo 14, sera feita mediante inspeção medica, efetuada pelos orgaos municipais competentes.

Art. 16. - Havendo igualdade de condições entre os candidatos ao cargo publico do Municipio, para nomeação mediante concurso, sera dada preferencia, na ordem seguinte:

I - aos que a ela fizerem jus por força de expressa determinação legal;

II - ao que apresentar maior numero de pontos atribuidos em virtude dos titulos que possuir;

SECAO I

DA NOMEACAO

Art. 17. - A nomeação sera feita:

- I - em carater efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado;
- II - em comissao, quando se tratar de cargo isolado que em virtude da lei, assim deve ser provido.

SECAO II

DO ESTAGIO PROBATORIO

- Art. 18. - O funcionario nomeado em carater efetivo fica sujeito ao estagio probatorio de 02 (dois) anos de exercicio ininterrupto, durante o qual, apurar-se-a conveniencia ou nao de ser confirmada a sua nomeacao, mediante a verificacao dos seguintes requisitos:
- I - idoneidade moral;
 - II - eficiencia;
 - III - aptidao;
 - IV - disciplina;
 - V - assiduidade;
 - VI - dedicacao ao servico.
- Parag.1o. - Os chefes de reparticao ou servico em que sirvam funcionarios sujeitos a estagio probatorio, 04 (quatro) meses antes do termino deste, informarao reservadamente ao orgao de Pessoal competente, sobre os requisitos previstos neste artigo.
- Parag.2o. - Em seguida, o orgao de Pessoal formulara parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estagiario em relacao a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmacao do funcionario.
- Parag.3o. - Desse parecer, se contrario a confirmacao, sera dado vista ao estagiario pelo prazo de 10 (dez) dias, para aduzir sua defesa.
- Parag.4o. - Julgado o parecer e a defesa, o Prefeito decretara a exonizacao do funcionario, se achar aconselhavel ou confirmara, se sua decisao for favoravel a permanencia do mesmo.
- Art. 19. - A apuracao dos requisitos de que trata o artigo anterior, devera processar-se de modo que a exonizacao do funcionario possa ser feita antes de findo o periodo de estagio.
- Parag.Unico - Findo o estagio, com ou sem pronunciamento, o funcionario tornar-se-a estavel, nos termos do artigo 41 da Constituicao da Republica de 05 de outubro de 1.988.

- Art 20. - Ficará dispensado de novo estágio probatório, o funcionário que, já tendo adquirido estabilidade, for nomeado para o exercício.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO

- Art. 21. - Promoção é o ato pelo qual o funcionário tem acesso, em caráter efetivo, a cargo de classe imediatamente superior aquela a que pertença na sua carreira.
- Art. 22. - A promoção obedecerá ao critério de antiguidade de classe e ao merecimento, alternadamente.
- Parag.1o. - O merecimento apurar-se-á pela concorrência dos seguintes requisitos:
- I - eficiência;
 - II - dedicação ao serviço;
 - III - assiduidade;
 - IV - título e comprovantes de conclusão ou frequência de cursos, seminários, simposios, relacionados com a administração municipal;
 - V - por tempo de serviço efetivamente prestado, uma vez em quatro anos;
- Parag.2o. - Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício da classe anterior.
- Parag.3o. - Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade na classe, terá preferência sucessivamente:
- I - o funcionário de maior tempo de serviço municipal;
 - II - o de maior tempo de serviço público;
 - III - o de maior prole;
 - IV - o mais idoso.
- Parag.4o. - Na apuração do requisito do item III do parágrafo anterior, não serão considerados os filhos maiores e os que exercerem qualquer atividade remunerada.
- Parag.5o. - Quando marido e mulher forem funcionários municipais, os pontos relativos aos filhos serão computados aqueles que contar maior tempo de serviço público. Se for

titular de cargo isolado, os encargos de familia, computar-se-ao em favor de outro conjuge, se funcionario.

Art. 23. - As promocoas serao realizadas nos meses de janeiro e julho, desde que verificada a existencia de vaga.

Parag.1o. - Quando nao decretada no prazo legal, a promocao produzira seus efeitos, a partir do ultimo dia do respectivo semestre.

Parag.2o. - Para todos os efeitos sera considerado promovido o funcionario que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promocao que lhe cabia por antiguidade.

Parag.3o. - Ao funcionario afastado para tratar de interesse particular, somente se computarao as vantagens decorrentes da promocao, a partir da data da reassuncao.

Art. 24. - Sera declarada sem efeito, a promocao indevida e, no caso, promovido a quem de direito.

Parag.1o. - Os efeitos desta promocao retroagirao a data em que for anulada.

Parag.2o. - O funcionario, promovido indevidamente, nao ficara obrigado a restituir o que a mais houver recebido salvo hipotese de dolo ou ma fe do interessado.

Art. 25. - Nao concorrerao a promocao, os funcionarios que nao tiverem pelo menos um ano de efetivo exercicio na classe, salvo se nenhum preencher essa exigencia.

Parag.Unico - Em nenhum caso, sera promovido funcionario em estagio probatorio.

Art. 26. - E vedado ao funcionario, pedir por qualquer forma a sua promocao.

Parag.Unico - Ao funcionario e assegurado o direito de recorrer das promocoas havidas, quando entender tenha sido preterido.

Art. 27. - As promocoas serao processadas por Comissao Especial, nomeada pelo Prefeito, nos meses de janeiro e julho do exercicio.

Art. 28. - So por antiguidade, podera ser promovido o funcionario em exercicio de mandato eletivo.

SECAO IV

DA TRANSFERENCIA

- Art. 29. - A transferencia em virtude de readaptacao do funcionario, sera processada de officios:
- I - de uma para outra carreira de denominacao diversa;
 - II - de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro de carreira.
- Art. 30. - Havera, ainda transferencia:
- I - de um cargo de carreira para outro de carreira;
 - II - de um cargo de carreira para outro isolado de provimento efetivo;
 - III - de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.
- Parag.1o. - A transferencia, prevista neste artigo so podera ser feita a pedido do funcionario.
- Parag.2o. - A transferencia, a pedido para cargo de carreira so podera ser feita para vaga que tiver de ser provida mediante promocao por merecimento.
- Art. 31. - Somente podera haver transferencia para cargo de igual padrao de vencimento, atendidas, sempre a conveniencia do servico e a exigencia de habilidade ou habilitacao profissional.
- Art. 32. - O intersticio para a transferencia sera de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na classe ou no cargo isolado.
- Parag.Unico - Nao podera ser transferido o funcionario que se achar em estagio probatorio.
- Art. 33. - A transferencia por permuta, somente sera processada a pedido dos interessados, por escrito, preenchidos os requisitos exigidos nesta Secao.

SECAO V
DA REINTERACAO

- Art. 34. - A Reinteracao, que decorrerá de decisao administrativa ou judiciaria e o reingresso do funcionario no servico publico, com ressarcimento dos prejuizos decorrentes do afastamento.
- Art. 35. - O pagamento dos prejuizos a que aludem o artigo 34, desta secao, devera ser liquidado no prazo maximo de 60 (sessenta) dias da data da reassuncao do cargo ou da disponibilidade.
- Art. 36. - Sera sempre proferida em pedido de reconsideracao em recurso ou revisao de processo, a decisao administrativa que determinar a reintegracao.
- Art. 37. - A reintegracao sera feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformacao; e se extinto, em outro de vencimento ou remuneracao equivalente, atendida a habilitacao profissional.
- Art. 38. - Nao sendo possivel a reintegracao pela forma prevista no artigo anterior, sera o funcionario posto em disponibilidade.
- Art. 39. - Quando a reintegracao for decorrente de decisao judicial, quem houver ocupado o lugar do reintegrado, ficara exonerado de plano ou sera reconduzido ao cargo que anteriormente ocupava mas sem direito a indenizacao.
- Art. 40. - Em se tratando de primeira investidura, o ocupante do cargo a que alude o artigo anterior, sendo estavel ficara em disponibilidade.
- Art. 41. - Transitada e julgada a sentenca que determinar a reintegracao, orgao incumbido da defesa do Municipio em juizo, representara, imediatamente, ao Prefeito, a fim de ser expedido o titulo de reintegracao, no prazo maximo de 30 (trinta) dias.
- Art. 42. - O funcionario reintegrado sera submetido a exame medico e aposentado quando incapaz.

SECAO VI

DA REVERSAO

- Art. 43. - Reversao e o reingresso do aposentado no servico publico municipal, apos verificacao, em processo, de que nao subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.
- Art. 44. - A reversao, que dependera sempre do exame medico e existencia de cargo vago, far-se-a a pedido ou de officio.
- Parag.Unico - O aposentado nao podera reverter a atividade, se contar mais de 70 (setenta) anos de idade.
- Art. 45. - Respeitada a habilitacao profissional, a reversao far-se-a de preferencia, no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuicoes analogas.
- Parag.Unico - A reversao de officio nunca podera ser feita para cargo de vencimento ou remuneracao inferior ao provento do revertido.
- Art. 46. - O funcionario revertido a pedido so podera concorrer a promocao depois de haverem sido promovidos todos os que integravam sua classe, a epoca de reversao.

SECAO VII

DO APROVEITAMENTO

- Art. 47. - Aproveitamento e a volta do funcionario em disponibilidade ao exercicio de cargo publico.
- Art. 48. - Os funcionarios em disponibilidade serao, obrigatoriamente, aproveitados no preenchimento das vagas que se verificarem no quadro de pessoal.
- Parag. 1o. - O aproveitamento dar-se-a em cargo equivalente, por sua natureza e vencimento, ao que o funcionario ocupava quando posto em disponibilidade.
- Parag. 2o. - O aproveitamento dependera sempre de inspecao medica que prove a capacidade para o exercicio do cargo.
- Parag. 3o. - Se dentro dos prazos legais o funcionario, devidamente notificado por escrito, nao tomar posse e nao

entrar no exercicio do cargo em que houver sido aproveitado, sera tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade com a perda de todos os direitos de sua anterior situacao, salvo caso de doenca comprovada em inspecao medica.

- Parag. 4o. - O funcionario em disponibilidade sera submetido a inspecao medica, e provada a incapacidade definitiva, sera aposentado.
- Art. 49. - Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, tera preferencia o que contar mais tempo de disponibilidade, e em igualdade de condicoes, o de maior tempo de servico publico.

CAPITULO II

DAS MUTACOES FUNCIONAIS

SECAO I

DA SUBSTITUICAO

- Art. 50. - So havera substituicao remunerada no impedimento legal e temporario de ocupante de cargo em comissao e de formacao praticada.
- Art. 51. - A substituicao remunerada de cargo de chefia dependera de expedicao de ato do Prefeito Municipal.
- Parag. 1o. - O substituto percebera durante o tempo em que exercer o cargo ou funcao, seus vencimentos cumulativamente com a diferenca existente entre os de seu cargo e os do que passou a exercer, ou com a gratificacao de funcao.
- Parag. 2o. - O substituto exercera o cargo ou funcao enquanto durar o impedimento do ocupante, sem que nenhum direito lhe assista de ser nesse cargo provido efetivamente.

SECAO II

DA READAPTACAO

- Art. 52. - Readaptacao e a investidura em cargo ou funcao mais compativel com a capacidade fisica, intelectual ou vocacional do funcionario, e dependera de exame medico.
- Art. 53. - A readaptacao far-se-a:

I - De Oficio -

a) - Quando se comprovar, em processo administrativo, que a capacidade intelectual do funcionario nao corresponde as exigencias do exercicio do cargo;

II - A Pedido -

a) - Quando ficar expressamente comprovado que o desvio da funcao adveio e subsiste por necessidade absoluta do servico;

b) - Quando o desvio dura, pelo menos, dois anos, sem interrupcao na data da vigencia deste Estatuto;

c) - Quando a atividade foi ou esta sendo exercida de modo permanente;

d) - Quando as atribuicoes do cargo ocupado sao perfeitamente diversas, e nao apenas comparaveis ou afins, variando somente, de responsabilidade e de grau;

e) - Quando o funcionario possuir as necessarias aptidoes e habilitacoes para o desempenho regular do novo cargo em que deva ser readaptado.

Parag.Unico - A readaptacao sera feita por decreto do Prefeito, sendo que, no caso do item II deste artigo, mediante transformacoes do cargo do funcionario, apos a sua aprovacao em provas de suficiencia, para confirmacao de desvio funcional e habilitacao do funcionario.

Art. 54. - A readaptacao nao acarretara, na hipotese do item I do artigo anterior, diminuicao de vencimentos ou remuneracao e sera feita mediante transferencia.

Art. 55. - Somente podera ser readaptado o funcionario estavel.

SECAO III

DA REMOCAO OU DA PERMUTA

Art. 56. - A remocao, na sua forma legal far-se-a a pedido ou de oficio:

I - de um para outro setor, servico, departamento ou secretaria;

II - de um para outro orgao do mesmo setor do mesmo servico, departamento ou secretaria.

- Parag. 1o. - A remocao prevista no item I e II sera feita por ato do Prefeito.
- Parag. 2o. - A remocao so podera ser feita, respeitada a lotacao de cada orgao, setor, servico, departamento ou secretaria.
- Parag. 3o. - O funcionario removido devera assumir o exercicio na reparticao para a qual foi designado, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, salvo determinacao em contrario.
- Parag. 4o. - Relativamente ao funcionario em ferias ou licenca, o prazo estabelecido neste artigo comecara a fluir da data em que se findarem as ferias ou a licenca.
- Art. 57. - A permuta sera processada a requerimento de ambos os interessados, respeitados os requisitos da remocao.

SECAO IV

DA FUNCAO GRATIFICADA

- Art. 58. - Funcao gratificada e a instituida em lei para atender a encargo de chefia e outros que nao justifiquem a criacao de cargo.
- Art. 59. - O desempenho de funcao gratificada sera atribuido ao funcionario mediante ato expreso do Prefeito.
- Art. 60. - A gratificacao sera percebida cumulativamente com o vencimento ou remuneracao do cargo de que for titular o gratificado.
- Art. 61. - Nao perdera a gratificacao a que se refere o artigo anterior, o funcionario que se ausentar em virtude de ferias, luto, casamento, licenca-premio, licenca para tratamento de saude ou gestante, dos servicos obrigatorios por Lei ou atribuicoes regulares decorrentes de seu cargo ou funcao.

SECAO V

DA LOTACAO E DA RELOTACAO

- Art. 62. - Entende-se por lotacao o numero de funcionarios, de cada carreira e de cargos isolados que devem ter exercicio em cada orgao, setor de servico,

departamento ou secretaria.

- Art. 63. - Relotacao e a transferencia do cargo de carreira ou isolados de uma reparticao para outra, dependendo sua efetivacao em Lei.

CAPITULO III

DO CONCURSO PUBLICO

- Art. 64. - A primeira investidura em cargo publico dependera de aprovacao previa em concurso publico de provas ou de provas e titulos, ressalvadas as nomeacoes para cargo em comissao, declarados em Lei, de livre nomeacao e exonizacao.
- Parag.1o. - Respeitar-se-a na habilitacao do candidato, a ordem de classificacao dos aprovados, sendo vedadas quaisquer vantagens entre os concorrentes.
- Art. 65. - Encerradas as inscricoes, legalmente processadas para concurso a investidura em qualquer cargo, nao se abriao novas inscricoes ate o de sua realizacao.
- Art. 66. - Os concorrentes serao julgados por comissao em que, pelo menos, um dos membros seja estranho ao servico publico municipal.
- Art. 67. - O prazo de validade dos concursos sera fixado no edital respectivo, ate o maximo de 02 (dois) anos.
- Art. 68. - O concurso devera ser homologado pelo Prefeito, em 90 (noventa) dias, a contar do encerramento das inscricoes.

CAPITULO IV

DA POSSE E DO EXERCICIO

SECAO I

DA POSSE

- Art. 69. - Posse e a investidura em cargo publico, ou em funcao gratificada.
- Parag.Unico - Nao havera posse, nos casos de promocao e

reintegracao.

Art. 70. - Do termo de posse assinado pela autoridade competente e pelo funcionario, constara o compromisso de fiel cumprimento dos deveres do cargo ou funcao gratificada.

Art. 71. - Sao competentes para dar posse:

I - O Prefeito - ao Secretario, Coordenadores ou Chefe de Servico;

II - Os coordenadores de departamento ou de Servico, aos chefes e demais funcionarios a eles subordinados.

Parag.Unico - A autoridade que der posse devera verificar, sob a pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condicoes legais, para a investidura no cargo ou funcao gratificada.

Art. 72. - A posse devera ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicacao do ato de provimento.

Parag.1o. - Esse prazo podera ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, por solicitacao escrita do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente para dar posse.

Parag.2o. - O termo inicial de posse, para o funcionario em ferias ou licenca, exceto no caso de licenca para tratar de interesse particular, sera o da data em que voltar ao servico.

Art. 73. - Se a posse nao se verificar dentro do prazo inicial ou de prorrogacao, o provimento sera tornado sem efeito, por ato do Prefeito.

Art. 74. - No ato de posse, em cargo ou funcao gratificada, o funcionario apresentara declaracao de bens, que sera transcrita em impresso proprio, e anexada ao seu dossier.

SUB-SECAO UNICA

DA FIANCA

Art. 75. - O funcionario nomeado para cargo, cujo provimento dependa de fianca, nao podera entrar em exercicio,

sem previa satisfacao dessa exigencia.

Parag.1o. - A fianca podera ser prestada:

- I - em dinheiro;
- II - em titulo da Divida Publica;
- III - em apolices de seguro de fidelidade funcional, emitida por institutos oficiais ou empresas legalmente autorizadas.

Parag.2o. - Estao sujeitos a fianca, os funcionarios que pela natureza dos cargos que ocupam, sao encarregados de pagamento, arrecadacao ou guarda de dinheiro publico ou depositario de quaisquer bens ou valores do Municipio.

Parag.3o. - Nao se admitira o levantamento da fianca antes de tomadas as contas do funcionario.

Parag.4o. - O funcionario respondera por alcance ou desvio e nao ficara isento de responsabilidade administrativa e criminal cabivel, ainda que o valor da fianca supere prejuizos verificados.

SECAO II

DO EXERCICIO

Art. 76. - Exercicio e a pratica do cargo ou da funcao publica.

Parag.Unico - O inicio, a interrupcao e o reinicio do exercicio serao registrados no assentamento individual do funcionario.

Art. 77. - Ao chefe da reparticao para onde for designado o funcionario e a autoridade competente para dar-lhe exercicio.

Art. 78. - O exercicio do cargo ou funcao, tera inicio no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - da data da publicacao do ato, no caso de reintegracao;

II - da data da posse, nos demais casos.

Parag.1o. - O prazo previsto neste artigo podera ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, por solicitacao do interessado e a juizo da autoridade competente.

Parag.2o. - O funcionario que nao entrar em exercicio dentro

do prazo, sera exonerado do cargo ou dispensado da funcao.

- Parag.3o. - A promocao nao interrompe o exercicio, que sera contado da nova classe a partir da data de publicacao do ato que promover o funcionario.
- Art. 79. - O funcionario nomeado devera ter exercicio, na reparticao em cuja lotacao houver claro.
- Art. 80. - Nenhum funcionario podera ter exercicio em servico ou reparticao diferente daquela em que estiver lotado.
- Parag.1o. - O afastamento do funcionario de sua reparticao, para ter exercicio em outra, somente se verificara nos casos previstos neste Estatuto, por prazo certo e para fim determinado, mediante ato do Prefeito.
- Art. 81. - Ao entrar em exercicio o funcionario apresentara, ao orgao competente, os elementos necessarios ao assentamento individual.
- Art. 82. - Nenhum funcionario podera ausentar-se do Municipio, para estudo ou missao de qualquer natureza, com ou sem onus para os cofres publicos, sem autorizacao do Prefeito.
- Art. 83. - Salvo em caso de mandato eletivo e do previsto no artigo seguinte, nenhum funcionario podera permanecer afastado do servico ou ausente do Municipio, por efeito do disposto no artigo anterior, alem de 04 (quatro) anos consecutivos.
- Art. 84. - Sera considerado afastado do exercicio, ate decisao final, passada em julgamento, o funcionario:
- I - preso em flagrante delito ou por ordem escrita e julgada de autoridade competente;
 - II - pronunciado ou condenado por crime inafiancavel;
 - III - denunciado por crime funcional, desde o recebimento da denuncia.
- Art. 85. - Salvo os casos previstos neste Estatuto, o funcionario que interromper o exercicio por prazo superior a 30

(trinta) dias consecutivos, sera demitido por abandono de cargo, apos processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa.

CAPITULO V

DA VACANCIA

Art. 86. - A vacancia de cargo decorrera de:

- I - exoneraçao;
- II - demissao;
- III - promocao;
- IV - transferencia;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento;

Parag.1o. - Dar-se-a a exoneraçao:

- I - a pedido do funcionario;
- II - de oficio:
 - a. quando se tratar de cargo em comissao;
 - b. quando nao satisfeitas as condicoes do estagio probatorio;
 - c. quando o funcionario nao entrar em exercicio no prazo legal.

Parag.2o. - A demissao sera aplicada como penalidade e devera ser procedida do processo disciplinar.

Art. 87. - A vacancia de funcao gratificada decorrera de:

- I - dispensa do funcionario;
- II - dispensa, a criterio da autoridade a quem couber a designacao.

TITULO III

DAS PRERROGATIVAS, DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPITULO I

DAS PRERROGATIVAS

SECAO I
DO TEMPO DE SERVICO

- Art. 88. - A apuracao do tempo de servico e a reconstituicao cronologica das sucessivas fases da vida do funcionario e sera feita em dias.
- Parag.1o. - O numero de dias sera convertido em anos, considerando-se ano, o periodo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.
- Parag.2o. - Feita a conversao de que trata o paragrafo anterior, os dias restantes ate cento e oitenta e dois, nao serao computados, arredondando-se para um ano quando excederem esse numero, com vistas a aposentadoria, disponibilidade e adicionais.
- Art. 89. - Sera considerado de efetivo exercicio, o afastamento em virtude de:
- I - ferias anuais;
 - II - casamento, ate cinco dias;
 - III - luto, ate cinco dias, por falecimento de parentes consanguineos ou afins, em 1o. grau;
 - IV - exercicio de outro cargo municipal de provimento em comissao ou funcao gratificada, inclusive da administracao indireta do Municipio;
 - V - convocacao para o servico militar;
 - VI - juri e outros servicos obrigatorios;
 - VII - desempenho de funcao eletiva federal, estadual ou municipal;
 - VIII - licenca, por haver sido acidentado, em servico ou atencao de doenca profissional;
 - IX - licenca-premio;
 - X - licenca a funcionaria gestante, com duracao de cento e vinte dias;
 - XI - licenca nos termos dos artigos 123, 125, 128 e 129 deste Estatuto;
 - XII - doenca devidamente comprovada ate 12(doze)dias

por ano, e não mais que 02 (duas) por mes;

- XIII - missão ou estudo noutros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;
- XIV - provas em competição esportivas, quando o afastamento for autorizado pelo Prefeito;
- XV - exercício de função ou cargo em comissão de governo ou administração, por nomeação do Presidente da República ou Governador do Estado;
- XVI - afastamento por processo disciplinar, se o funcionario for declarado inocente ou se a punição se limitar a pena de repreensão;
- XVII - prisão, se ocorrer soltura a final, por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a improcedência de imputação;
- XVIII - disponibilidade remunerada;
- XIX - licença paternidade, nos termos fixados em Lei.

Art. 90. - Serão contados para todos os efeitos:

I - simplesmente:

- a. os dias de efetivo exercício;
- b. o tempo de serviço público federal, estadual e municipal;
- c. o tempo de serviço prestado em autarquia municipal, estadual e federal;
- d. o tempo em que o funcionario esteja em disponibilidade.
- e. para o efeito de aposentadoria as férias e as licenças prêmio não gozadas.

II - em dobro:

- a. o período de serviço ativo nas Forças Armadas, em operação de guerra;

Art. 91. - É vedada a acumulação de tempo concorrente ou simultaneamente prestado em dois ou mais cargos ou funções da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou em suas Autarquias ou Sociedades de Economia Mista.

SECAO II

DA ESTABILIDADE

- Art. 92. - O funcionario adquirira estabilidade, depois de 02 (dois) anos de efetivo exercicio.
- Parag.1o. - O funcionario somente adquirira estabilidade, quando nomeado por concurso, passado o estagio probatorio.
- Parag.2o. - A estabilidade diz respeito ao servico publico e nao ao cargo.
- Art. 93. - O funcionario estavel perdera o cargo:
- I - em virtude de sentenca judicial passada em julgado;
 - II - quando demitido do servico publico, mediante processo administrativo, em que lhe haja assegurado o direito de plena defesa;
 - III - quando ocorrer a extincao do cargo ou a declaracao, pelo Poder Executivo, da sua desnecessidade.

SECAO III

DA DISPONIBILIDADE

- Art. 94. - Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionario estavel ficara em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de servico.
- Art. 95. - A extincao do cargo assim como a declaracao de sua desnecessidade, far-se-a por decreto do Prefeito Municipal.
- Art. 96. - A extincao ou declaracao da desnecessidade do cargo de que trata o artigo anterior, efetivar-se-a somente quando verificada a possibilidade de redistribuicao do cargo com o seu ocupante, ou a inviabilidade de sua transformacao.
- Art. 97. - Verificada a impossibilidade de redistribuicao ou

transformacao do cargo, aplicar-se-a a disponibilidade na seguinte ordem:

- a. ao que tenha ingresso no servico publico, sem prestacao de concurso em relacao ao que o tenha prestado;
- b. ao que conte menos tempo de servico publico;
- c. ao menos idoso;
- d. ao de menor numero de dependentes.

Art. 98. - Na contagem de tempo de servico, para fins de disponibilidade, serao observados os preceitos aplicaveis a aposentadoria.

Parag.Unico - O funcionario em disponibilidade podera ser aposentado, desde que preencha os requisitos para a aposentadoria, ou posto a disposicao de outro orgao, a seu pedido.

Art. 99. - O valor dos proventos a que tem direito o funcionario em disponibilidade, sera proporcional ao tempo de servico, na razao de 1/35 avos por ano, se do sexo masculino ou 1/30 avos, se do sexo feminino.

Parag.1o. - No caso dos funcionarios em relacao aos quais a contagem de tempo de servico para aposentadoria voluntaria seja regida por lei especial, o calculo da proporcionalidade dos proventos, far-se-a tomada por base a fracao anual correspondente.

Parag.2o. - Em qualquer caso o valor dos proventos sera acrescido do salario-familia, bem como do valor integral do adicional por tempo de servico e demais vantagens pessoais, na base a que fizer jus, na data da disponibilidade.

Art. 100. - O funcionario posto em disponibilidade, nos termos desta Secao, podera, a juizo e no interesse da administracao, ser aproveitado em cargo de natureza e vencimento compatíveis com o cargo por ele anteriormente ocupado.

Parag.1o. - Observar-se-a no aproveitamento, a seguinte ordem de preferencia, entre os disponivies, que de acordo com este artigo, possam ocupar o cargo a ser provido:

- a. o de mais tempo no servico publico;
- b. o mais idoso;
- c. o de maior numero de dependentes.

- Parag.2o. - O aproveitamento dependera de prova de capacidade, mediante inspecao medica.
- Parag.3o. - Restabelecido o cargo, de que era titular, ainda que modificada sua denominacao, sera obrigatoriamente aproveitado nele, o funcionario posto em disponibilidade quando de sua extincao, ou declaracao de sua desnecessidade.

SECAO IV

DA APOSENTADORIA

Art. 101. - O funcionario sera aposentado:

- I - por invalidez;
- II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de servico;
- III - voluntariamente, apos trinta e cinco anos de servico.

Parag.Unico - No caso do item III deste artigo, o prazo e de trinta anos para as mulheres.

Art. 102. - Os proventos da aposentaria serao:

I - integrais, quando o funcionario:

- a. contar trinta e cinco anos de servico, se do sexo masculino ou trinta anos, se do sexo feminino;
- b. aos trinta anos de efetivo exercicio em funcoes de magisterio, se professor, e vinte e cinco, se professora.
- c. se invalidar por acidente de trabalho, por molestia profissional ou doenca grave, contagiosa ou incuravel.

II - proporcionais ao tempo de servico:

- a. aos trinta anos de efetivos servicos, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher.
- b. aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher.

Art. 103. - A aposentadoria dependente de inspecao medica, so sera

decretada, depois de verificada a impossibilidade da readaptacao do funcionario.

- Parag.1o. - O laudo da junta medica, devera mencionar a natureza da doenca ou lesao, declarando se o funcionario se encontra invalido para o exercicio do cargo ou para o servico publico em geral.
- Parag.2o. - A junta medica podera determinar, que o funcionario aposentado por invalidez, seja submetido, posteriormente, a nova inspecao medica, para o fim de reversao.
- Art. 104. - Em nenhuma hipotese, os proventos da inatividade poderao exceder a remuneracao percebida na atividade.
- Art. 105. - Os proventos da aposentadoria serao revistos, na mesma proporcao e na mesma data, sempre que se modificar a remuneracao dos servidores em atividade, sendo tambem estendidos aos inativos quaisquer beneficios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive, quando decorrentes da transformacao ou reclassificacao do cargo ou funcao em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

SECAO V

DA PENSAO

- Art. 106. - O beneficio da pensao por morte, correspondera a totalidade dos vencimentos e proventos do servidor falecido, ate o limite estabelecido em lei.
- Art. 107. - E automatica a aposentadoria compulsoria. O retardamento do decreto, que vier declarar a aposentadoria compulsoria, nao impedira que o funcionario se afaste do exercicio, no dia imediato aquele em que atingir a idade limite.
- Art. 108. - Nos demais casos de aposentadoria, os efeitos do ato, verificar-se-ao a partir da data de sua publicacao, devendo, nos casos de invalidez, retroagir, conforme o caso, a data do termino de licenca ou verificacao da invalidez.

CAPITULO II

DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM GERAL

SECAO I

DAS FERIAS

- Art. 109. - Durante as ferias, o funcionario tera direito a todas as vantagens, como se em pleno exercicio estivesse.
- Art. 110. - Em casos excepcionais, a criterio da administracao, poderao as ferias ser concedidas em 02 (dois) periodos, sendo que nenhum dos quais, podera ser inferior a 10 dias corridos.
- Parag.Unico - Ao servidor com idade superior a 50 (cinquenta) anos, as ferias sempre serao concedidas de uma so vez.
- Art. 111. - E proibida a acumulacao de ferias, salvo por absoluta necessidade de servico e pelo maximo de 2 (dois) anos consecutivos.
- Parag.1o. - Somente serao consideradas como nao gozadas, por absoluta necessidade de servico, as ferias que o funcionario deixar de gozar, mediante decisao escrita do Prefeito, examinada em processo e publicada na forma legal, dentro do exercicio a que elas correspondem.
- Parag.2o. - As ferias nao gozadas ate a promulgacao deste Estatuto, no maximo de 2 (duas), poderao ser a requerimento do interessado, contadas em dobro para efeito de aposentadoria, ou gozadas oportunamente, a criterio da administracao.
- Art. 112. - Em caso de exonizacao ou demissao do funcionario, ser-lhe-a paga a remuneracao correspondente ao periodo de ferias, cujo direito tenha adquirido.
- Art. 113. - Por motivo de promocao, transferencia ou remocao, o funcionario em gozo de ferias nao sera obrigado a interrupcao das mesmas.
- Art. 114. - Ao entrar em ferias, o funcionario comunicara ao chefe da reparticao, o seu endereco eventual.
- Art. 115. - No mes de dezembro, o chefe da reparticao ou do servico, organizara a escala de ferias para o ano seguinte, que podera ser alterada de acordo com as conveniencias do servico.
- Parag.1o. - O chefe da reparticao ou do servico, nao sera incluído na escala, entrando em ferias na epoca julgada conveniente pela administracao.

Parag.2o. - Organizada a escala de ferias, far-se-a a sua publicacao.

SECAO II

DAS LICENCAS

SUB-SECAO I

DISPOSICOES PRELIMINARES

Art. 116. - Sera concedida licenca ao funcionario:

- I - para tratamento de saude;
- II - por motivo de doenca em pessoa da familia;
- III - para repouso a gestante;
- IV - para prestar servico militar obrigatorio;
- V - a funcionaria casada, por motivo de afastamento do conjuge civil ou militar;
- VI - para tratar de interesse particular;
- VII - a titulo de premio;
- VIII - para desempenho do mandato eletivo.

Parag.Unico - Ao ocupante de cargo de provimento em comissao, nao se concedera licenca, nos casos dos itens V, VI, VII e VIII deste artigo.

Art. 117. - Finda a licenca, o funcionario devera assumir, imediatamente, o exercicio do cargo, salvo prorrogacao.

Parag.Unico - O pedido de prorrogacao devera ser apresentada pelo menos, 5 (cinco) dias antes de finda a licenca, contando-se como licenca, o periodo compreendido entre a data da conclusao desta e do conhecimento oficial do despacho denegatorio da prorrogacao.

Art. 118 - A licenca dependente de exame medico, sera concedida pelo prazo fixado no laudo ou atestado.

Parag.Unico - Findo o prazo, podera haver novo exame, e o atestado medico concluirá pela volta ao servico, pela prorrogacao da licenca ou pela aposentadoria, se for

o caso.

Art. 119. - As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Parag. Único - Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Art. 120. - As licenças somente poderão ser concedidas, por ato expresso do Prefeito.

Art. 121. - O funcionário em gozo de licença, comunicará ao chefe da repartição, o local onde poderá ser encontrado. Poderá ele gozar a licença onde lhe convier, salvo determinação médica expressa em contrário.

Art. 122. - Serão considerados como de faltas injustificadas, os dias em que o funcionário deixar de comparecer ao serviço, na hipótese de recusar submeter-se a inspeção médica, sem prejuízo do disposto no artigo.

SUB-SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 123. - A licença para tratamento de saúde, será concedida a pedido de ofício.

Parag. 1o. - Em qualquer dos casos, é indispensável inspeção médica.

Parag. 2o. - Estando o funcionário em impossibilidade de locomoção, proceder-se-á a inspeção médica, em sua residência.

Parag. 3o. - O funcionário licenciado para tratamento de saúde, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada sob pena de ter cassada a licença.

Parag. 4o. - Sempre que possível, para concessão de licença para tratamento de saúde, o exame será feito por médico oficial do Município, do Estado ou da União.

Parag. 5o. - O atestado ou laudo, passado por médico ou junta médica particular, só produzirá efeito, depois de homologado pelo serviço de saúde do Município.

Parag. 6o. - As licenças superiores a 30 (trinta) dias, dependerão de exames dos funcionários, por junta médica.

Art. 124. - Considerado apto, em exames médicos, o funcionário reassumirá o exercício, sob a pena de apurarem como,

faltas injustificadas, os dias de ausencia.

Parag.Unico - No curso da licenca, podera o funcionario requerer exame medico, caso se julge em condicoes de reassumir o exercicio.

Art. 125. - A licenca a funcionarios acomedidos de tuberculose ativa, alienacao mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversivel e incapacitante, cardiopatia grave, doenca de Parkison, espondilolartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avancados de Paget (osteite deformante) e outras, sera concedida com base nas conclusoes da medicina especializado, quando o exame medico nao concluir pela concessao imediata da aposentadoria.

Art. 126. - A licenca para tratamento de saude, sera concedida com vencimentos integrais e pelo prazo indicado no laudo ou atestado medico.

SUB-SECAO III

LICENCA POR MOTIVO DE DOENCA EM PESSOA DA FAMILIA

Art. 127. - Ao funcionario efetivo, interino ou em comissao, podera ser concedida licenca por motivo de doenca em pessoa de sua familia, como tal entendida, alem do conjuge do qual nao esteja legalmente separado, os filhos, pais e irmaos, consanguineos ou afins, cujo nome conste do seu assentamento individual.

Parag.1o. - Para obtencao da licenca e essencial que o funcionario prove:

I - doenca comprovada em inspecao medica, na forma dos paragrafos 4o. e 5o. do artigo 123, deste Estatuto;

II - viver o parente enfermo, exclusivamente, a suas expensas;

III - ser indispensavel a sua assistencia pessoal e que esta, nao possa ser prestada simultaneamente com o exercicio do cargo.

Parag.2o. - A licenca de que trata este artigo, sera concedida com vencimento ou remuneracao ate o quarto mes, com dois tercos do vencimento ou remuneracao, do quinto ao oitavo mes, inclusive, com um terco do vencimento ou da remuneracao, do nono ao decimo segundo mes e, excedido esse prazo, ate dois anos, sem vencimento ou

remuneracao.

- Parag.3o. - As reducoes do vencimento ou da remuneracao, serao feitas progressiva e gradativamente, dentro de um ano, contando da data inicial da licenca.
- Parag.4o. - Quando a pessoa da familia do funcionario, se encontrar em tratamento fora do Municipio, permitir-se-a o exame medico, por profissionais pertencentes ao quadro de servidores federais, estaduais ou municipais da localidade.

SUB-SECAO IV

DA LICENCA A GESTANTE

- Art. 128. - A funcionaria gestante, sera concedida, mediante inspecao medica, licenca de cento e vinte dias, com vencimento ou remuneracao.
- Parag.1o. - Salvo prescricao medica em contrario, a licenca podera ser requerida desde o inicio do 8o. (oitavo) mes de gestacao.
- Parag.2o. - O tempo de licenca sera contado, a partir da data da inspecao medica, se solicitada a licenca antes do parto, e a partir da data deste, se solicitada depois.
- Parag.3o. - Ouvido o servico medico oficial do Municipio nos partos e gestacoes patologicas, alem de licenca prevista neste artigo, e assegurado a funcionaria o disposto no artigo 124, do presente Estatuto.

SUB-SECAO V

DA LICENCA PARA SERVICO MILITAR

- Art. 129. - Ao funcionario que for convocado para o servico militar obrigatorio e outros encargos da seguranca nacional, sera concedida licenca, com vencimentos ou remuneracao integrais.
- Parag.1o. - A licenca sera concedida, mediante comunicacao, por escrito, do funcionario ao chefe da reparticao ou do servico, acompanhada de documento oficial, que comprove a incorporacao.
- Parag.2o. - Dos vencimentos ou remuneracao, descontar-se-a a importancia que o funcionario perceber na qualidade de incorporado, salvo se, optar pelas vantagens do servico militar.
- Parag.3o. - O funcionario desincorporado, reassumira dentro de 30

(trinta) dias, o exercicio de seu cargo.

Art. 130. - Ao funcionario oficial da reserva das Forcas Armadas, sera tambem concedida licenca com vencimentos ou remuneracao integrais, durante os estagios previstos pelos regulamentos militares, quando nao perceber qualquer vantagem pecuniaria pela convocacao.

Parag.Unico - Quando o estagio for remunerado assegurar-se-a o direito de opcao.

SUB-SECAO VI

DA LICENCA A FUNCIONARIA CASADA

Art. 131. - A funcionaria casada com funcionario civil ou militar, tera direito a licenca sem vencimentos, ou remuneracao, pelo tempo que o marido for mandado servir, "ex-officio" em outro ponto do territorio estadual ou mesmo fora dele.

Parag.1o. - A licenca sera concedida, mediante pedido instruido com documento oficial, que comprove a remocao, a que se refere o "caput" do presente artigo, e vigorara pelo prazo de 2 (dois) anos.

Parag.2o. - Findo o prazo a que se refere o paragrafo anterior, e persistindo as razoes do afastamento, a licenca sera prorrogada por mais 3 (tres) anos, no maximo, e somente podera ser renovada.

Parag.3o. - Decorrido o prazo de prorrogacao de licenca e nao tendo a funcionaria reassumido o exercicio, sera demitida por abandono do cargo, apurado em processo administrativo.

SUB-SECAO VII

DA LICENCA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 132. - Ao funcionario estavel, podera ser concedida licenca, sem vencimentos, para tratar de interesses particulares.

Parag.1o. - A licenca sera negada, quando o afastamento do funcionario for inconveniente ao interesse do servico.

Parag.2o. - O funcionario aguardara, em exercicio, a concessao da licenca.

Art. 133. - Antes de assumir o exercicio, nao sera concedida licenca para tratar de interesse particular, ao

funcionario nomeado, removido ou transferido.

Art. 134. - A licença de que trata esta sub-seção, não excedera a 2 (dois) anos, e só podera ser renovada, decorrido igual prazo, a contar do termino da anterior.

Art. 135. - A autoridade que deferiu a licença, podera cassala e determinar que o licenciado reassuma o exercicio, se assim o exigir, o interesse do servico Municipal.

Parag.Unico - Podera o funcionario, a qualquer tempo, reassumir o exercicio, desistindo da licença.

SUB-SECAO VIII

DA LICENCA PREMIO

Art. 136. - Ao funcionario, apos cada quinquenio de efetivo exercicio sera concedida, se o requerer, licença-premio de 03 (tres) meses, com todos os vencimentos, remuneracao e vantagens do cargo.

Art. 137. - Interrompe o quinquenio de efetivo exercicio:

- I - licença para tratar de interesses particulares;
- II - licença a funcionaria casada para acompanhar o marido mandado servir, "ex-officio", em qualquer ponto do territorio nacional;
- III - licença para tratamento de saude do proprio funcionario, por prazo superior a seis meses.
- IV - licença por motivo de doenca em pessoa da familia do funcionario por mais de sessenta dias consecutivos ou nao;
- V - falta ao servico injustificadamente desde que o seu total exceda ao limite maximo de 10 (dez) dias no quinquenio;
- VI - pena de suspensao aplicada ao funcionario.

SUB-SECAO IX

DA LICENCA PARA DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO

Art. 138. - O funcionario publico municipal, investido em mandado

eletivo federal ou estadual, sera considerado licenciado, com o afastamento do exercicio do seu cargo, ate o termino do seu mandato.

Parag.Unico - O periodo de exercicio de mandato eletivo federal ou estadual, sera contado como tempo de servico, apenas para efeito de promocao por antiguidade e aposentadoria.

Art. 139. - O funcionario municipal, quando no exercicio do mandato de Prefeito, afastar-se-a de seu cargo, por todo o periodo do mandato, podendo optar pelos vencimentos de seu cargo, sem prejuizo da verba de representacao.

Parag.Unico - Quando o mandato for de Vice-Prefeito, somente sera obrigado a afastar-se de cargo, quando substituir o Prefeito, podendo nesse caso, optar pelos vencimentos do cargo, sem prejuizo de verba de representacao.

Art. 140. - Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horarios, percebera as vantagens de seu cargo, emprego ou funcao, sem prejuizo da remuneracao do cargo eletivo, e, nao havendo compatibilidade devera afastar-se, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneracao.

Parag.Unico - Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercicio do mandato, o seu tempo de servico sera contado para todos os efeitos legais, exceto, para promocao por merecimento.

Art. 141. - A licenca, prevista nesta Secao, se nao for concedida antes, considerar-se-a concedida automaticamente, com a posse no mandato eletivo.

Parag.Unico - O funcionario, afastado nos termos deste artigo, so podera reassumir o exercicio do cargo, apos o termino ou renuncia do mandato.

Art. 142. - O funcionario municipal devera licenciar-se, antes da eleicao a que concorrer, no prazo previsto na legislacao eleitoral em vigor.

SECAO III

DO ACIDENTE DO TRABALHO

Art. 143. - O funcionario que sofrer acidente no exercicio de suas atribuicoes, ou que contrair doenca profissional, tera direito, a licenca, com vencimentos integrais.

- Parag.1o. - Acidente, e o evento que tem como causa mediata ou imediata, o exercicio das atribuicoes inerentes ao cargo.
- Parag.2o. - Equipara-se a acidente, agressao sofrida e nao provocada pelo funcionario, no exercicio de suas atribuicoes.
- Parag.3o. - Entende-se por doenca profissional a que resulta das condicoes inerentes ao servico ou de fatos a ele atribuidos.
- Parag.4o. - A comprovacao do acidente, indispensavel a concessao da licenca, devera ser feita em processo regular, no prazo de 10 (dez) dias.
- Parag.5o. - Resultado do evento incapacidade total e permanente, o funcionario sera aposentado com vencimentos integrais.

SECAO IV

DA ASSISTENCIA AO FUNCIONARIO

- Art. 144. - O Municipio promovera o bem-estar e o aperfeicoamento fisico, intelectual e moral dos funcionarios e de sua familia.
- Art. 145. - Leis especiais estabelecerao os planos, bem como as condicoes de organizacao e funcionamento dos servicos de assistencia enumeradas no paragrafo unico deste artigo.
- Parag.Unico - Com esse fim, serao organizados:
- I - programa de assistencia medica, dentaria, farmaceutica e hospitalar;
 - II - cursos de aperfeicoamento e especializacao profissional, em materia de interesse do Municipio;
 - III - cursos de extensao, conferencias, publicacoes e trabalhos referentes ao servico publico;
 - IV - viagens de estudo e visitas a servicos de utilidade publica, para especializacao de aperfeicoamento;
 - V - centros de recreacao, repouso e ferias.
- Art. 146. - A lei regulara as condicoes de organizacao e funcionamento dos servicos de assistencia referidos no artigo anterior.

Art. 147. - O Municipio estabelecera em lei ou convenio o regime previdenciario de seus funcionarios, sujeitos ao presente Estatuto.

SECAO V

DO DIREITO DE PETICAO E RECURSO

Art. 148. - E assegurado ao funcionario, o direito de requerer ou representar, pedir reconsideracao, e recorrer, desde que o faça, dentro das normas de urbanidade, observadas as seguintes regras:

I - nenhuma solicitacao, qualquer que seja a sua forma, podera ser:

a. dirigida, a autoridade incompetente para decidi-la;

b. encaminhada, sem conhecimento da autoridade a que o funcionario estiver direta e imediatamente subordinado;

II - o pedido de reconsideracao, devera ser dirigido a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisao e somente sera cabivel quando contiver novos argumentos;

III - nenhum pedido de reconsideracao podera ser renovado;

IV - somente cabera recursos, quando houver pedido de reconsideracao desatendido ou nao decidido no prazo legal;

V - o recurso sera dirigido a autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisao e sucessivamente, na escala ascendente, as demais autoridades;

VI - nenhum recurso podera ser encaminhado mais de uma vez, a mesma autoridade.

Parag.1o. - O requerimento e o pedido de reconsideracao de que trata este artigo, deverao ser decididos dentro de 30 (trinta) dias, no maximo.

Parag.2o. - A decisao final do recurso a que se refere este artigo, devera ser dada dentro do prazo maximo de 90 (noventa) dias, contados da data do seu recebimento pelo protocolo da Prefeitura e, uma vez proferida,

sera imediatamente publicada, sob pena de
responsabilidade do funcionario a quem incubir a
publicacao.

Parag.3o. - Os pedidos de reconsideracao e os recursos, nao tem
efeito suspensivo. Se providos, darao lugar as
retificacoes necessarias, retroagindo os seus efeitos
a data do ato impugnado.

Art. 149. - O direito de pleitear, na esfera administrativa,
prescrevera:

I - em 5 (cinco) dias, quanto aos atos
decorrentes de demissao, cassacao,
aposentadoria ou de disponibilidade;

II - em 120 dias, nos demais casos.

Parag.Unico - O prazo de prescricao, contar-se-a da data de
publicacao oficial, do ato impugnado.

Art. 150. - O pedido de reconsideracao e o recurso, quando
cabiveis, interrompem a prescricao uma so vez,
observada a legislacao federal sobre a prescricao
quinquenal.

Art. 151. - E assegurado ao funcionario o direito de vista do
processo administrativo em que seja parte, quando a
decisao for denegatoria.

Art. 152. - Sao fatais e improrrogaveis, os prazos estabelecidos
nesta Secao.

DOS VENCIMENTOS E REMUNERACAO

CAPITULO III

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIARIA

SECAO I

DISPOSICOES GERAIS

Art. 153. - Alem do vencimento e de outras vantagens legalmente
previstas, poderao ser deferidos ao funcionario, as
seguintes:

I - diarias;

- II - salario-familia;
- III - auxilio-doenca;
- IV - auxilio-funerario;
- V - gratificacoes;
- VI - adicional por tempo de servico;

Parag.Unico - O funcionario que receber dos cofres publicos vantagens indevidas, sera punido, se tiver agido de ma-fe, respondendo, em qualquer caso, pela reposicao da quantia que houver recebido, solidariamente com que tiver autorizado o pagamento, ressalvado o disposto no artigo (24) vinte e quatro Paragrafo 2o.

Art. 154. - So sera admitida procuracao para recebimento de qualquer importancia dos cofres municipais, decorrente do exercicio do cargo ou funcao, quando outorgada por funcionario ausente do Municipio ou impossibilitado de locomover.

Art. 155. - E proibido ceder ou gravar vencimento ou quaisquer vantagens, decorrentes do exercicio de cargo ou funcao publica. Os descontos serao aqueles autorizados em lei.

SECAO II

DO VENCIMENTO E REMUNERACAO

Art. 156. - Vencimento e retribuicao paga ao funcionario, pelo efetivo exercicio do cargo, correspondente ao padrao fixado em lei.

Parag.Unico - E vedada a prestacao de servicos gratuitos.

Art. 157. - Remuneracao e a retribuicao paga ao funcionario, pelo efetivo exercicio do cargo, correpondente ao padrao fixado em lei, acrescido das vantagens pessoais de que seja titular.

Art. 158. - O funcionario que nao estiver no exercicio do cargo somente podera perceber vencimento ou remuneracao nos casos previstos em lei.

Art. 159. - O funcionario perdera:

- I - o vencimento ou remuneracao do dia, se nao comparecer ao servico, salvo em casos previstos neste Estatuto;
- II - um terco (1/3) do vencimento ou remuneracao diaria, quando comparecer ao servico, depois de encerrado o ponto ou quando se retirar ate uma hora antes de findo o periodo de trabalho.
- III - um terco (1/3) do vencimento ou remuneracao, durante o afastamento por motivo de prisao em flagrante, por crime comum ou denuncia, desde seu recebimento, por crime funcional com direito a diferenca, se absolvido;
- IV - dois tercicos (2/3) do vencimento ou remuneracao, durante o periodo do afastamento em virtude de condenacao, por sentenca definitiva, desde que a pena nao determine demissao;

Art. 160. - O funcionario nao sofrera qualquer desconto no vencimento ou remuneracao:

- I - quando licenciado para tratamento de saude;
- II - quando convocado para servico militar ou estagios nas Forcas Armadas e outros obrigatorios por lei, salvo se perceber alguma retribuicao por esses servicos, caso em que se admitira a opcao ou se fara a reducao correspondente;
- III - nos casos dos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX do artigo 90.

Art. 161. - As reposicoes devidas pelos funcionarios a Fazenda Municipal, serao descontadas em parcelas mensais nao excedentes a quantia de 10% (dez por cento) do vencimento ou remuneracao.

Parag.Unico - Nao cabera reposicao parcelada, quando o funcionario solicitar exoneracao, for demitido ou abandonar o cargo.

SUB-SECAO-UNICA

DO REGISTRO DE FREQUENCIA

- Art. 162. - Ponto e o registro que assinala; o comparecimento do funcionario ao servico e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saida.
- Parag.1o. - Para efeito de pagamento apurar-se-a a frequencia do seguinte modo:
- I - pelo ponto;
 - II - pela forma determinada em regulamento, quanto a funcionarios nao sujeitos a ponto.
- Parag.2o. - Salvo nos casos expressamente previstos em lei, e vedado dispensar o funcionario do registro do ponto e abonar falta ao servico.
- Parag.3o. - A infracao do disposto no paragrafo anterior, determinara a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuizo da acao disciplinar cabivel.
- Art. 163. - O Prefeito determinara:
- I - para cada reparticao, o periodo de trabalho diario;
 - II - quais os funcionarios que, em virtude dos encargos externos, nao estao obrigados a assinar o ponto.
- Parag.1o. - Nenhum funcionario municipal, de qualquer modalidade ou categoria, podera prestar, sob qualquer fundamento, menos de 36 (trinta e seis) horas semanais de trabalho, ressalvadas as excecoes expressamente previstas em lei.
- Parag.2o. - Compete ao Chefe da reparticao, antecipar ou prorrogar o periodo de trabalho, devidamente comprovada a necessidade do servico, constituindo a antecipacao ou prorrogacao periodo extraordinario, que sera remunerado, de acordo com o presente Estatuto.

SECAO III

DAS DIARIAS

- Art. 164. - Ao funcionario que, por determinacao do Prefeito, deslocar-se, temporariamente, do Municipio para outro local, no desempenho de suas atribuicoes, em missao ou estudo, desde que relacionados com a funcao que

exerce, sera concedida, alem do transporte, diaria, a titulo de indenizacao das despesas de alimentacao e pousada, nas bases fixadas em regulamento.

Parag.Unico - Nao serao devidas diarias quando, em consequencia do deslocamento, houver sido concedida gratificacoes de representacao.

SECAO IV

DO SALARIO-FAMILIA

Art. 165. - O salario-familia sera concedido a todo funcionario, ativo ou inativo:

- I - por filhos menores de 18 (dezoito) anos;
- II - por filho invalido;
- III - por filha solteira, sem economia propria;
- IV - por filho estudante, que frequentar curso superior, em instituto de ensino oficial ou particular reconhecido, e que nao exerca atividade lucrativa, ate a idade de 24 (vinte e quatro) anos;

Parag.Unico - Compreendem-se neste artigo, os filhos de qualquer condicao, os adotivos e o menor que viver sob a guarda e sustento do funcionario.

Art. 166. - Quando o pai e a mae forem funcionarios ou inativos e viverem em comum, o salario-familia sera concedido apenas a um deles.

Parag.1o. - Se nao viverem em comum, sera concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

Parag.2o. - Se ambos os tiverem, sera concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuicao dos dependentes.

Art. 167. - O funcionario e o inativo sao obrigados a comunicar ao seu chefe imediato, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteracao que se verificar na situacao dos dependentes da qual decorra supressao ou reducao no salario-familia.

Parag.Unico - A inobservancia desta disposicao, determinara responsabilidade do funcionario ou do inativo.

Art. 168. - O salario-familia sera pago juntamente com os vencimentos, remuneracao ou provento.

Art. 169. - O salario-familia e devido independentemente da frequencia e producao do funcionario, e nao podera sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transacao e consignacao em folha de pagamento, nem ser objeto de transacao baseada em qualquer contribuicao.

Art. 170. - O valor do salario-familia sera fixado em lei.

Art. 171. - E vedado pagamento de salario-familia para dependente, em relacao ao qual, ja esteja sendo percebido o beneficio, de outra entidade publica federal, estadual ou municipal.

SECAO V

DO AUXILIO-DOENCA E DO AUXILIO-FUNERARIO

Art. 172. - A cada periodo de 12 (doze) meses consecutivos da licenca para tratamento de saude sera concedido ao funcionario, um mes de vencimento ou remuneracao, a titulo de auxilio-doenca.

Art. 173. - Ao funcionario licenciado para tratamento de saude podera ser concedido transporte, inclusive para as pessoas de sua familia.

Art. 174. - A familia do funcionario falecido em exercicio, em disponibilidade ou aposentado, ou a pessoa que provar ter feito as despesas com o seu funeral, sera concedido, a titulo de auxilio-funerario, a importancia correspondente a um mes de vencimento, remuneracao ou provento.

Parag.Unico - O pagamento sera efetuado mediante autorizacao do Prefeito, apos a apresentacao do atestado de obito e dos documentos comprobatórios das despesas.

SECAO VI

DAS GRATIFICACOES

Art. 175. - Sera concedida gratificacao ao funcionario:

I - pela elaboracao ou execucao de trabalho tecnico ou cientifico;

- II - pela prestacao de servico extraordinario;
- III - pela representacao de Gabinete;
- IV - pela execucao de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saude;
- V - pela participacao em orgao de deliberacao coletiva;
- VI - a titulo de representacao, quando em servico ou estudo fora do municipio, por autorizacao do Prefeito;
- VII - por outros encargos previstos em lei.

Art. 176. - A gratificacao pela execucao de trabalho tecnico ou cientifico de utilidade para o servico publico municipal, sera arbitrada pelo Prefeito apos a conclusao dos mesmos.

Art. 177. - Tera direito a remuneracao por servico extraordinario, o funcionario que for convocado para a prestacao de trabalhos, fora do horario normal de expediente a que estiver sujeito.

Parag.1o. - A remuneracao pela prestacao de servicos extraordinarios, sera determinada pelo Chefe do Poder Executivo, devendo ser sempre, no minimo, em cinquenta por cento, a da hora normal.

Parag.2o. - A gratificacao sera paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, na mesma razao percebida pelo funcionario em cada hora de periodo normal.

Parag.3o. - Em se tratando de trabalho noturno, assim entendido o prestado no periodo compreendido entre 22:00 de um dia 6:00, do dia seguinte, o valor da hora sera acrescido de 25 (vinte e cinco) por cento.

Art. 178. - O funcionario que receber importancia relativa a servico extraordinario nao prestado sera obrigado a restituir, de uma so vez, a importancia recebida, ficando sujeito a processo disciplinar.

Art. 179. - Sera punido com pena de suspensao o funcionario que se recusar, sem motivo, a prestacao de servico extraordinario. O funcionario que atestar, falsamente, a prestacao de servico extraordinario, ficara sujeito a processo disciplinar.

Parag.Unico - Na reincidencia dos fatos apontados neste artigo, o funcionario sera punido com a demissao e bem do servico publico.

Art. 180. - O funcionario nao podera prestar servicos extraordinarios gratuitos, ficando limitado o periodo ao correspondente a 1/3 (um terco) do periodo normal de trabalho, salvo imperiosa necessidade de servico e com o assentimento do mesmo, quando, entao, percebera a remuneracao correspondente, dispensada a referida exigencia.

Art. 181. - As Gratificacoes por Representacao de Gabinete e a devida pela execucao de trabalho especial, com risco de vida ou saude, e, ainda, pela participacao em orgao de deliberacao coletiva, e serao fixadas por decreto do chefe do executivo.

Art. 182. - A autorizacao para servico ou estudo fora do Municipio, so podera ser dada pelo Prefeito, que arbitrara a gratificacao, quando nao estiver prevista em lei ou regulamento.

Art. 183. - Ressalvado o disposto neste Estatuto, o regime de gratificacoes sera objeto de leis e regulamentos especiais e complementares.

Parag.Unico - Nao se compreende na proibicao deste artigo:

I - o exercicio em orgao de deliberacao coletiva, desde que relacionado com o cargo exercido em tempo integral;

II - as atividades que, sem carater de emprego, se destinam a difusao e aplicacao de ideias e conhecimentos, excluidas as que impossibilitem ou prejudiquem a execucao das tarefas inerentes ao regime de tempo integral;

III - a prestacao de assistencia nao remunerada a outros servicos, visando a aplicacao de conhecimentos tecnicos ou cientificos, quando solicitada, atraves da reparticao a que pertence o funcionario.

Art. 184. - O Prefeito Municipal, por decreto, fixara os cargos que ficam sujeitos ao regime de tempo integral, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade das respectivas atribuicoes, bem como as condicoes do mercado de trabalho para as atividades

correspondentes.

SECAO IV

DA GRATIFICACAO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVICO

- Art. 185. - Ao funcionario sera concedido, por quinquenio de efetivo servico publico, gratificacao adicional de 5% (cinco por cento) sobre os vencimentos ou a remuneracao do respectivo cargo de provimento efetivo, vedada a sua computacao para fins de novos calculos de identico beneficio.

TITULO IV

DOS DEVERES E DAS PROIBICOES

CAPITULO I

DOS DEVERES

- Art. 186. - Sao deveres do funcionario, alem dos que lhe cabem, em virtude de seu cargo ou funcao e dos que decorrem, em geral, da sua condicao de servidor publico:
- I - comparecer a reparticao nas horas de trabalho ordinarios e nas de extraordinario, quando convocado;
 - II - executar os servicos que lhe competirem e desempenhar com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbido;
 - III - tratar com urbanidade os colegas e o publico, atendendo a estes sem preferencias pessoais;
 - IV - obedecer as ordens superiores, devendo representar, imediatamente, por escrito, contra, as atividades manifestamente ilegais;
 - V - zelar pela economia e conservacao do material que lhe for confiado;
 - VI - atender prontamente a expedicao das certidoes, requeridas para a defesa do direito e esclarecimento de situacoes;

- VII - atender, com preferencia a qualquer outro servico, as requisicoes de papeis, documentos, informacoes ou providencias que lhe forem solicitadas, para defesa da Fazenda Publica Municipal;
- VIII - apresentar-se ao servico em boas condicoes de asseio e convenientemente trajado;
- IX - manter o espirito de cooperacao e solidariedade, com os companheiros de trabalho;
- X - guardar sigilo sobre os assuntos da administracao;
- XI - representar aos superiores, sobre as irregularidades de que tiver conhecimento;
- XII - apresentar relatorios ou resumos de suas atividades, nas hipoteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;
- XIII - sugerir providencias, tendentes a melhoria e aperfeicoamento do servico.

CAPITULO II

DAS PROIBICOES

Art. 187. - Ao funcionario e proibido:

- I - referir-se, publicamente, de modo depreciativo, a seus superiores hierarquicos, ou criticar em informacao, parecer ou despacho, as autoridades e atos da administracao, podendo em trabalho assinado, manifestar em termos, aos superiores, seu pensamento sob ponto de vista doutrinario ou de organizacao de servico, com o fito de colaboracao e cooperacao;
- II - retirar, sem previa permissao da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da reparticao;
- III - atender reiteradamente a pessoas, na reparticao, para tratar de assuntos particulares;
- IV - promover manifestacoes de apreco ou desapreco e fazer circular ou subscrever lista de donativos, no recinto da reparticao;

- V - valer-se do cargo, para lograr proveito pessoal;
- VI - coagir ou aliciar subordinados, com objetivos de natureza partidaria;
- VII - pleitear, como procurador ou intermediario, junto as repartiçoes publicas municipais, salvo quando se tratar de percepcao de vencimentos ou vantagens de parente ate o 3o. grau civil;
- VIII - praticar a usura, em qualquer de suas formas;
- IX - entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou atividades estranhas ao servico;
- X - empregar material do servico publico;
- XI - receber propinas, comissoes, presentes e vantagens de qualquer especie, em razao das suas atribuicoes;
- XII - cometer a pessoa estranha a repartiçao, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados.

TITULO V

DAS INCOMPATIBILIDADES E DAS ACUMULACOES

CAPITULO I

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 188. - E incompativel o exercicio de cargo ou funcao municipal:

- I - com a participacao de gerencia ou administracao de empresas bancarias, industriais e comerciais, que mantenham relacoes com o Municipio, sejam por este subvencionadas ou diretamente relacionadas, com a finalidade da repartiçao ou servico, em que o funcionario estiver lotado;
- II - com o exercicio de cargo ou funcao, subordinados a parente ate o 2o. grau, salvo quando se tratar de cargo ou funcao de imediata confianca e de livre escolha, nao

podendo exceder de 2 (dois), o numero de auxiliares nessas condicoes;

CAPITULO II

DA ACUMULACAO

Art. 189. - E vedada a acumulacao de cargos e funcoes publicas, exceto quando houver compatibilidade de horarios:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro tecnico ou cientifico;

III - a de dois cargos privativos de medico;

Parag.1o. - Em qualquer dos cargos, a acumulcao somente sera permitida, quando houver correlacao de materias e compatibilidade de horarios.

Parag.2o. - A proibicao de acumular estende-se a cargos, funcoes ou empregos em autarquias, empresas publicas, sociedades de economia mista e fundacoes mantidas pelo Poder Publico;

Art. 190. - Verificada em processo administrativo a acumulacao proibida e provada a boa-fe, o funcionario optara por um dos cargos ou funcoes.

Parag.Unico - Provada a ma-fe, perdera todos os cargos ou funcoes e sera obrigado a restituir o que tiver recebido indevidamente.

Art. 191. - As autoridades e chefes de servico que tiverem conhecimento que qualquer de seus subordinados acumula indevidamente, cargos ou funcoes publicas, comunicarao o fato ao orgao do pessoal para os fins indicados no artigo anterior, sob pena de responsabilidade.

Parag.Unico - Qualquer pessoa podera denunciar a existencia de acumulacao.

TITULO VI

DA Acao DISCIPLINAR

CAPITULO I

DA RESPONSABILIDADE

- Art. 192. - Pelo exercicio irregular de suas atribuicoes, o funcionario responde civil, penal e administrativamente.
- Art. 193. - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe prejuizo a Fazenda Publica Municipal ou para terceiros.
- Parag.1o. - O funcionario sera obrigado a repor, de uma so vez, a importancia do prejuizo causado a Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque ou omissao em efetuar recolhimento ou entrada, nos prazos legais.
- Parag.2o. - Nos demais casos, a indenizacao de prejuizos causados a Fazenda Municipal, podera ser liquidada, mediante o desconto em folha, nunca excedente a 10a. (decima) parte do vencimento ou remuneracao do servidor.
- Parag.3o. - Tratando-se de danos causados a terceiros, respondera o funcionario perante a Fazenda Municipal, em acao regressiva proposta, apos transitada em julgado a decisao de ultima instancia que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.
- Art. 194. - A responsabilidade penal sera apurada nos termos da legislacao federal aplicavel.
- Art. 195. - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissao praticados no desempenho do cargo ou funcao.
- Parag.Unico - A responsabilidade administrativa nao exime o funcionario da responsabilidade civil ou penal que couber, nem do pagamento da indenizacao a que ficar obrigado.

CAPITULO II

DAS PENALIDADES

- Art. 196. - Considera-se infracao disciplinar, o ato praticado pelo funcionario com violacao dos deveres e das proibicoes decorrentes da funcao que exerce.
- Parag.Unico - A infracao e punivel, quer consista em acao ou omissao, e independentemente de haver ou nao, produzido resultado perturbador ao servico.

Art. 197. - São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

- I - advertencia verbal;
- II - repreensao;
- III - multa;
- IV - suspensao disciplinar;
- V - destituicao de funcao;
- VI - demissao;
- VII - cassacao de aposentadoria e de disponibilidade;

Parag.1o. - As penas previstas nos itens II e VII serao sempre registradas no prontuario individual do funcionario.

Parag.2o. - As anistias nao implicara no cancelamento de registro de qualquer penalidade, que servira para apreciacao da conduta do funcionario, mas nele se averbara que, em virtude de anistia, a pena deixou de produzir os efeitos legais.

Art. 198. - Nao se aplicara ao funcionario mais de uma pena disciplinar por infracoes que sejam apreciadas num so processo, mas a autoridade competente podera escolher entre as penas, a que melhor atenda aos interesses da disciplina e do servico.

Art. 199. - A pena de advertencia sera aplicada verbalmente, em casos de natureza leve e sempre no intuito do aperfeicoamento profissional do funcionario.

Art. 200. - A pena de repreensao sera aplicada por escrito, nos casos seguintes:

- I - reincidencia das infracoes sujeitas a pena de advertencia;
- II - desobediencia e falta de cumprimento dos deveres previstos nos incisos V, VI, VII, X e XII, do artigo 187 deste Estatuto.

Art. 201. - A pena de suspensao que nao excedera de 90 (noventa) dias, sera aplicada:

- I - ate 30 (trinta) dias, ao funcionario que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame

medico, determinado por autoridade competente;

- II - nos casos de falta grave, ou reincidencia de infração, a que foi aplicada a pena de repreensão.

Parag.Unico - Quando houver conveniencia para o servico, a pena de suspensao podera ser convertida em multa de ate 50% (cinquenta por cento) por dia, do vencimento ou remuneracao, obrigando o funcionario, neste caso, a permanecer em servico.

Art. 202. - A pena de destituicao de funcao sera aplicada neste caso, pela autoridade que houver feito a designacao.

Art. 203. - A pena de demissao sera aplicada nos casos de:

- I - crime contra a administracao publica nos termos da lei penal;
- II - abandono de cargo ou falta de assiduidade;
- III - incontinencia publica, conduta escandalosa e embriagues habitual;
- IV - insubordinacao grave em servico;
- V - ofensa fisica em servico contra pessoa, salvo se em legitima defesa;
- VI - aplicacao irregular de dinheiro publico;
- VII - lesao aos cofres publicos e dilapidacao do patrimonio municipal;
- VIII - transgressao de qualquer dos itens dos artigos 186 a 188, desde Estatuto.

Parag.1o. - Considera-se abandono do cargo a ausencia ao servico, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias uteis consecutivos.

Parag.2o. - Considera-se falta de assiduidade, para os fins deste artigo, a falta ao servico, por mais de 60 (sessenta) dias interpolados, dentro do periodo de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

Parag.3o. - O ato de demissao mencionara sempre, a causa da penalidade e seu fundamento legal, e, atenta a gravidade da infração, a demissao podera ainda, ser aplicada com a nota "A BEM DO SERVICO PUBLICO".

Art. 204. - Sera cassada a aposentadoria e a disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

- I - praticou falta grave no exercicio do cargo;
- II - aceitou ilegalmente cargo ou funcao publica;
- III - aceitou representacao de Estado estrangeiro, sem previa autorizacao do Presidente da Republica;
- IV - praticou usura, em qualquer de suas formas.

Parag.Unico - Sera igualmente cassada a disponibilidade do funcionario que nao assumir, no prazo legal, o exercicio do cargo em que for aproveitado.

Art. 205. - Para efeito da graduacao das penas disciplinares serao sempre, tomadas em conta todas as circunstancias em que a infracao tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator e mais:

- I - o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;
- II - a confissao espontanea da infracao;
- III - a prestacao de servico considerados relevantes por lei;

Parag.2o. - Sao circunstancias agravantes da infracao disciplinar, em especial:

- I - a propria combinacao com outros individuos, para a pratica da falta;
- II - o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;
- III - a acumulacao de infracoes;
- IV - a reincidencia.

Parag.3o. - A acumulacao da-se, quando duas ou mais infracoes sao cometidas na mesma ocasio, ou quando uma e cometida antes de ter sido punida a anterior.

Parag.4o. - A reincidencia da-se, quando a infracao e cometida antes de passado um ano, sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta, em consequencia de infracao anterior.

Art. 206. - Contada da data da infracao, prescrevera na esfera

administrativa:

I - em 2 (dois) anos, a falta sujeita as penas de repreensao, multa ou suspensao disciplinar;

II - em 4 (quatro) anos, a falta sujeita a pena de demissao, cassacao de aposentadoria e de disponibilidade.

Parag.Unico - A falta tambem prevista como crime, na lei penal, prescrevera juntamente com este.

Art. 207. - Para a imposicao de penas disciplinares, sao competentes:

I - o Prefeito, nos casos de demissao, cassacao de aposentadoria, de disponibilidade e suspensao superior a 15 (quinze) dias;

II - o Secretario da Administracao, nos casos de suspensao disciplinar ate 15 (quinze) dias;

III - o chefe imediato ao funcionario, nos casos de advertencias verbais e repreensao.

Parag.Unico - A pena de multa, sera aplicada pela autoridade que impuser a suspensao disciplinar;

CAPITULO III

DA PRISAO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 208. - Cabe ao Prefeito ordenar, fundamentadamente e por escrito, a prisao administrativa de qualquer responsavel por dinheiro e valores pertencentes a Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, remissao ou omissao, em efetuar as entradas no devido prazo.

Parag.1o. - O Prefeito comunicara o fato imediatamente a autoridade competente, para os devidos efeitos, devendo ser concluido com a maxima urgencia, o processo de tomada de contas.

Parag.2o. - A prisao adminsitrativa nao podera exceder a 90 (noventa) dias.

Art. 209. - O Prefeito podera suspender, preventivamente, o funcionario ate 30 (trinta) dias, desde que se trate de irregularidade grave e o simples afastamento do funcionario, nao atenda ao interesse publico.

Parag.Unico - Instaurado o processo disciplinar, o funcionario designado para presidi-lo, podera propor ao Prefeito, que seja sustada a suspensao preventiva ou propor a prorrogacao da mesma, por mais 60 (sessenta) dias.

Art. 210. - Durante o periodo de prisao administrativa ou de suspensao preventiva, o funcionario perdera 1/3 (um terco) do vencimento ou remuneracao.

Parag.Unico - O funcionario tera direito:

- I - a diferenca do vencimento ou remuneracao e a contagem de tempo de servico, relativa ao periodo em que tenha estado preso ou suspenso, quando o processo nao houver resultado em pena disciplinar, ou este, se limitar a repreensao;
- II - a diferenca de vencimento ou remuneracao e a contagem do tempo de servico correspondente ao periodo de afastamento, excedente do prazo de suspensao efetivamente aplicado.

TITULO VII

DO PROCESSO DISCIPLINAR E SUA REVISAO

CAPITULO I

DAS SINDICANCIAS

Art. 211. - A autoridade que tiver conhecimento de irregularidades no servico publico, e obrigada a tomar as providencias, para promover-lhe a apuracao, por meio de sindicancia administrativa.

Parag.Unico - A autoridade que determinar a instauracao da sindicancia, fixara um prazo nunca superior a 30 (trinta) dias, para a sua conclusao, prorrogaveis ate o maximo de 15 (quinze) dias, a vista de representacao motivada, do sindicante.

Art. 212. - As sindicancias serao abertas por portaria em que se indiquem seu objeto e nomeie uma comissao integrada por 3 (tres) funcionarios, para realiza-la.

Parag.1o. - A portaria designara o presidente da comissao e este, indicara um dos membros, para secretariar os trabalhos.

Art. 213. - O processo de sindicancia sera sumario, devendo ser realizadas as diligencias necessarias a apuracao das irregularidades, e ouvindo o sindicado, e todas as envolvidas nos fatos, bem como, peritos e tecnicos, necessarios ao esclarecimento de questoes especializadas.

Parag.Unico - Terminada a instrucao da sindicancia, a autoridade sindicante apresentara relatorios circunstanciados do que foi apurado, sugerindo o que julgar cabivel ao saneamento das irregularidades, intensiva punicao dos culpados ou a abertura de processo administrativo, se forem apuradas infracoes puniveis com as penas de demissao, cassacao de aposentadoria ou disponibilidades.

CAPITULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 214. - As penas de demissao de funcionario, de cassacao de aposentadoria ou de disponibilidade, so poderao ser aplicadas em processo administrativo, em que se assegure defesa ao indiciado.

Art. 215. - O processo administrativo sera instaurado pelo Prefeito Municipal, mediante portaria em que se especifique os seus objetos, e se designe a autoridade processante.

Parag.1o. - O processo administrativo sera realizado por uma comissao composta de 3 (tres) funcionarios, na forma do artigo anterior, escolhidos, sempre que possivel, dentre os de categoria hierarquica igual ou superior ao indiciado. No ato de designacao, sera indicado qualquer dos membros, para exercer as funcoes de presidente.

Parag.2o. - O presidente da comissao, designara um funcionario para secretaria-lo, que podera ser um dos membros da mesma.

Parag.3o. - O presidente da comissao, dedicara todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros, em tal caso, dispensados dos servicos na reparticao, durante o curso das diligencias e deliberacoes do relatorio.

Art. 216. - O prazo para a realizacao do processo administrativo, sera de 60 (sessenta) dias, prorrogaveis por mais 30 (trinta), mediante autorizacao do Prefeito, e nos casos de forca maior.

- Parag.1o. - A autoridade processante, imediatamente apos receber o expediente de sua designacao, data inicio ao processo, determinando a citacao pessoal do indiciado, a fim de que este possa acompanhar todas as fases do processo, marcando dia e hora, para a tomada do seu depoimento.
- Parag.2o. - Achando-se o indiciado em lugar incerto, devera ser citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.
- Parag.3o. - Se o fundamento do processo for o abandono do cargo ou funcao, a autoridade processante fara divulgar edital de chamamento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
- Parag.4o. - A autoridade processante procedera a todas as diligencias, necessarias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, se preciso for, a tecnicos ou peritos.
- Parag.5o. - Os atos, diligencias, depoimentos e as informacoes tecnicas ou periciais, serao reduzidos a termos, nos autos do processo.
- Parag.6o. - Dispensar-se-a o termo, a que alude o paragrafo anterior, no caso de informacoes tecnicas ou periciais, se constar de laudos juntado aos autos.
- Parag.7o. - Os depoimentos testemunhais serao tomados em audiencia, na presenca do indiciado, que para o ato, devera ser cientificado.
- Parag.8o. - E facultado ao indiciado ou a seu defensor reperguntar as testemunhas, por intermedio do presidente, que podera indeferir, as perguntas que nao tiverem conexao com a falta, consignando-se no termo as reperguntas indeferidas.
- Parag.9o. - Quando a diligencia requerer sigilo, em defesa do interesse publico, dela so se dara ciencia ao indiciado, depois de realizada.
- Art. 217. - Se as irregularidades, objeto do processo administrativo, constituirem crime, a autoridade processante encaminhara copia das pecas necessarias, ao orgao competente para a instauracao do inquerito policial.

SECAO I

DA DEFESA DO INDICIADO

- Art. 218. - A autoridade processante assegurara ao indiciado, todos os meios indispensaveis, a suas plena defesas.

- Parag.1o. - O indiciado podera constituir procurador, para tratar de sua defesa
- Parag.2o. - No caso de revelia, a autoridade processante designara de oficio, um funcionario ou advogado, que se incumba de defesa do indiciado revel.
- Art. 219. - Tomando o depoimento do indiciado, tera ele vista do processo na reparticao, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para preparar sua defesa previa e requerer as provas que deseja produzir. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo sera comum e de 10 (dez) dias, apos o depoimento do ultimo deles.
- Art. 220. - Encerrada a instrucao do processo, a autoridade processante abrira vista dos autos ao indiciado ou ao seu defensor, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas alegacoes finais de defesa.
- Parag.Unico - A vista dos autos, sera dada na reparticao onde estiver funcionando a autoridade processante e sempre, na presenca de um funcionario devidamente autorizado.

SECAO II

DA DECISAO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

- Art. 221. - Apresentada a defesa final do indiciado, a autoridade processante apreciara todos os elementos do processo, apresentando o seu relatorio, no qual propora, justificadamente, a absolvicao ou punicao do indiciado. Nos casos passiveis de punicao, devera a autoridade processante, indicar a pena cabivel e os fundamentos legais da condenacao.
- Parag.Unico - O relatorio e os outros, serao remetidos a autoridade que determinou a abertura do processo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da apresentacao das alegacoes finais da defesa.
- Art. 222. - A autoridade processante ficara a disposicao da autoridade competente, ate a decisao do processo, para prestar qualquer esclarecimento, julgado necessario.
- Art. 223. - Recebidos os autos, nos termos do paragrafo unico do artigo 220, a autoridade que determinou a abertura do processo, apreciara as conclusoes do relatorio, tomando as seguintes providencias, no prazo maximo de

5 (cinco) dias:

I - se discordar das conclusões do relatório, designará outra comissão ou autoridade para reexaminar o processo e, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, propor o que entender cabível;

II - se acolher as conclusões do relatório, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, aplicará a pena proposta.

Parag.1o. - Se o processo não for decidido no prazo deste artigo, indiciado reassumirá automaticamente, o exercício do cargo, aguardando aí, o julgamento.

Parag.2o. - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, apurados nos autos, o afastamento se prolongará, até a decisão final do processo administrativo.

Art. 224. - Da decisão final do processo, são admitidos os recursos e pedidos de reconsideração, previstos neste Estatuto.

Art. 225. - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo, a que estiver respondendo, desde que reconhecida sua inocência.

Art. 226. - A decisão definitiva, em processo administrativo, só poderá ser alterada, através do processo de revisão.

Art. 227. - Nos casos omissos, aplicam-se, subsidiariamente, as disposições concernentes ao funcionalismo da União.

CAPITULO III

DA REVISAO DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 228. - A qualquer tempo, poderá ser requerida a revisão da sindicância ou do processo administrativo, de que resultou, a pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

Parag.1o. - A revisão só poderá ser requerida, pelo funcionário punido, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

Parag.2o. - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida, por qualquer pessoa constante de seu assentamento individual.

- Art. 229. - Correra a revisao em apenas aos autos do processo originario.
- Parag.Unico - Nao constitui fundamento para a revisao a simples alegacao da injustica da condenacao.
- Art. 230. - Na inicial, o requerente pedira dia e hora, para inquiricao das testemunhas que arrolar.
- Art. 231. - Concluido o encargo da comissao revisora em prazo que nao exceda de 30 (trinta) dias, sera o processo, com o respectivo relatorio, encaminhado ao Prefeito, que o julgara, tambem no prazo de 30 (trinta).
- Art. 232. - Julgada procedente a revisao, tornar-se-a, sem efeito e penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ele atingidos.

TITULO VIII

CAPITULO UNICO

DAS DISPOSICOES GERAIS

- Art. 233. - O orgao de pessoal fornecera ao funcionario carteira em que constara a sua qualificacao, documento este, que valera como prova de identidade funcional.
- Parag.Unico - O funcionario exonerado ou demitido sera obrigado a devolver a carteira, e o inativo, a substitui-la por outra, em que fara constar essa condicao.
- Art. 234. - Salvo disposicao expressa em contrario, os prazos previstos neste Estatuto serao contados em dias corridos.
- Parag.1o. - Computar-se-ao os prazos, excluindo o dia do comeco e incluindo o do vencimento.
- Parag.2o. - Considera-se prorrogado o prazo ate o primeiro dia util, se o vencimento cair em feriado, sabado ou domingo.
- Art. 235. - Para os efeitos deste Estatuto, considerar-se-ao membros da familia do funcionario, desde que vivam as suas expensas e que constem, do seu assentamento individual:

- I - o conjuge ou a companheira;
- II - os ascendentes e descendentes;
- III - as sobrinhas, irmas solteiras ou viuvias;
- IV - os sobrinhos e irmaos, menores ou incapazes.

Art. 236. - Nos dias uteis, so por determinacao do Prefeito, poderao deixar de funcionar, as reparticoes municipais.

Art. 237. - E assegurado aos funcionarios o direito de se agruparem em associacao de classe, sem carater politico ou ideologico.

Parag.Unico - Essas associacoes de carater civil terao a faculdade de representar os seus associados, perante as autoridades administrativas, em materia de interesse da classe.

Art. 238. - O regime juridico estabelecido neste Estatuto, nao extingue nem restringe direitos e vantagens ja concedidos por lei em vigor, anteriores a sua publicacao.

Art. 239. - Por motivo de conviccao filosofica, religiosa ou politica, nenhum funcionario municipal podera ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteracoes em sua atividade funcional.

Art. 240. - O funcionario publico, no exercicio de suas atribuicoes, nao esta sujeito a acao penal, por defesas irrogadas em informacoes, pareceres ou quaisquer outros escritos de natureza administrativa que, para esse fim, sao equiparados as alegacoes produzidas em juizo.

Art. 241. - Nenhum funcionario podera ser transferido ou removido de oficio, no periodo proibitivo, prevista na legislacao eleitoral.

Art. 242. - E vedada a transferencia ou remocao de oficio, do funcionario investido em cargo eletivo, desde a expedicao do diploma, ate o termino do mandato.

TITULO IX

CAPITULO UNICO

DA EXTINCAO DO QUADRO CELETISTA

- Art. 243. - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover, ate o dia 05 de abril do corrente ano, a alteracao do regime juridico dos servidores atualmente regidos pela Consolidacao das Leis do Trabalho - CLT, e a sua absorcao em cargos identicos no Quadro Proprio, sob o regime estatutario, expresse na presente lei, ate a realizacao de concurso publico para o provimento dos referidos cargos.
- Art. 244. - Os empregados contratados que nao desejarem ser absorvidos pelo regime estatutario terao o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicacao desta lei, para manifestarem sua recusa, por escrito, no seu organo de lotacao, rescindindo-se, de imediato, seus contratos de trabalho, a excecao dos beneficiarios pelo Art.19, do Ato das Disposicoes Transitorias da Constituicao Federal.
- Art. 245. - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicacao, revogadas as disposicoes em contrario.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE GOIAS,
Estado de Goias, aos 02 dias do mes de Abril de 1.990.


ELIAS FERNANDES X. FILHO


Samuel Guimarães Santana
— SECRETARIO MUNICIPAL —